



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 1504162-63.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCO ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino e sustentou oralmente o Defensor, Dr. Alexandre Soares Ferreira. Determinada a comunicação ao CADICRIM." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 69.266

Apelação Criminal nº 1504162-63.2023.8.26.0161

Comarca: Diadema (Vara do Júri, Execuções Criminais, Infância e Juventude e Idoso)

Juiz: *Dr. Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza*

Apelante: **Ministério Público** (*Dr. Bruno Grecco Cardoso*)

Apelado: **Marco Antônio da Silva**

EMENTA: Júri. Tentativa de Feminicídio triplamente qualificado. Reconhecimento da tese de desistência voluntária. Nulidade. Julgamento contra evidências dos autos. Depoimentos a apontar autoria por parte do acusado. Imagens que dão indícios de circunstância alheia à vontade do agente para que não ocorresse a consumação delitiva. Novo julgamento determinado. Apelo ministerial provido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta (*f. 380/382*), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Marco Antônio da Silva**, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, e §2º-B, inciso II, c/c artigos 14, inciso II, e 18, inciso II, parte final (dolo eventual), todos do Código Penal, (*tentativa de feminicídio triplamente qualificado por motivo fútil e pelo emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa da vítima*), por decisão do Egrégio Tribunal do Júri, foi absolvido por reconhecimento da tese de desistência voluntária.

O apelo ministerial – *f. 416/423* – busca a anulação do julgamento, alegando que a decisão dos Jurados foi contrária à prova dos autos, por argumentar haver nítida contradição entre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quesitos votados pelos jurados, e pretendendo, por este motivo, que ele seja submetido a novo júri.

Anotam-se contrarrazões da Defesa – f. 429/436 – que defendem o não provimento do inconformismo ministerial.

Autos distribuídos (f. 438), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo recursal – f. 447/450 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **11.fev.2025** – f. 451.

Constatada oposição ao julgamento virtual pela Defesa do apelado (f. 443).

É o relatório.

Trata-se de processo levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Júri da origem, pela prática dos delitos de **tentativa de feminicídio triplamente qualificado por motivo fútil e pelo emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa da vítima** (artigo 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, e §2º-B, inciso II, c/c artigos 14, inciso II, e 18, inciso II, parte final (dolo eventual), todos do Código Penal).

Conforme a denúncia e a r. decisão de pronúncia, o acusado, irritado por não ter conseguido dormir devido ao choro incessante da vítima - *filha de sua então namorada* -, com apenas dois meses de idade à época dos fatos, decidiu silenciá-la e, assumindo o risco de matar, introduziu parte de uma bala na garganta da recém-nascida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao perceber que a criança tentava expelir o doce, o acusado forçou a introdução da bala, por mais duas vezes, até a garganta da vítima.

Mesmo percebendo que a criança estava engasgada e ciente de que sua atitude pudesse causar a morte da ofendida, o acusado nada fez para evitar tal resultado, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a menor conseguiu involuntariamente se livrar da obstrução respiratória por meio de um movimento de tosse.

Estes os fatos, em síntese.

O E. Conselho de Sentença reconheceu a ***desistência voluntária***, saindo o réu **absolvido**, por este fundamento.

O apelo ministerial pretende a anulação do julgamento, sustentando ter sido a decisão absolutória ***contrária à evidência dos autos***.

E assim pode ser entendido, de efeito.

Donde o acerto do reclamo apelatório.

Isto porque o conjunto probatório reunido nos autos, tal como globalizadamente considerado, dá boa dose de segurança quanto à participação ativa do agente no evento criminoso, apontando-lhe a autoria, bem como a inexistência de desistência voluntária, mas, em tese, a ocorrência de circunstância alheia à vontade do acusado que impossibilitou a consumação delitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Precisamente como posiciona o reclamo ministerial, que vem em boa hora.

Daí que a anulação é de ser, efetivamente, decretada, *in casu*, pelas **exatas razões** trazidas pelo Ministério Público apelante.

Com efeito, não há como deixar de reconhecer, aqui, que a decisão dos jurados é **manifestamente contrária à evidência dos autos** (*artigo 593, III, d, Código de Processo Penal*).

Efetivamente.

Materialidade demonstrada por meio das imagens de vídeo, *f. 17*, além da prova oral coligida.

Há, também, suficientes e fortes indícios de **autoria**.

O *acusado*, em seu interrogatório em plenário, nega o intento homicida, alegando que, no dia dos fatos, a vítima chorava muito, e por isso, achando que isso a acalmaria, decidiu colocar algo doce em sua boca.

Acrescenta que estava muito cansado, com insônia, em sua opinião, em razão do tratamento médico que estava submetido.

Afirma que, algum tempo depois de ter colocado a bala na boca da vítima, voltou para tentar retirá-la, mas verificou que a bebê já havia engolido, e por isso nada mais teria para fazer.

Suas escusas, porém, apresentam inverossimilhanças que contrariam evidências em sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrário.

Afinal, embora sua narrativa informe que teria tentado retirar a bala da boca da criança, as filmagens de f. 17 demonstram ocorrência em sentido contrário, pois, conforme bem salientado pelo Ministério Público em suas razões de apelação “é possível se observar das imagens e áudio capturados que o recorrido somente sai do quarto e dissimuladamente conversa com a mãe da vítima, após forçar o objeto para o interior da boca da infante e perceber que, finalmente, ela passou a engasgar e se sufocar”. (f. 420).

Enfim.

Seus relatos não se coadunam perfeitamente aos relatos das testemunhas e imagens capturadas.

Há inconsistências em suas escusas.

Por outro lado, despontam evidências de que a conduta do acusado somente não atingiu a consumação delitiva por circunstâncias alheias à sua vontade, dando a entender que os Srs. Jurados teriam contrariado elementos probatórios.

Confira-se.

A testemunha **Josilaine**, mãe da vítima, destaca que mantinha relacionamento amoroso com o réu, porém desconfiava que seu companheiro praticava maus-tratos contra a bebê, pois esta começava a chorar quando ficava sozinha com ele no quarto.

Afirma que, ante a desconfiança, colocou um celular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escondido no quarto em que a menor estava e passou a filmar o que lá ocorria.

Na data dos fatos, observou o acusado pegando um objeto desconhecido e colocando na boca da bebê, como a tentar sufocá-la; em posse da gravação, na mesma data dos fatos, chegou a confrontar o acusado, que negou tudo e demonstrou certo nervosismo, ficando ofegante e parecendo um pouco assustado, alegando que estava apenas brincando com a bebê e mexendo em suas bochechas.

A testemunha **Dra. Renata**, Delegada de Polícia, afirma que, no interrogatório policial, o réu confessou saber que poderia matar a vítima com sua conduta, inclusive lhe foi explicado, detalhadamente, que sua ação poderia levar ao óbito da bebê, tendo ele confirmado ter ciência disso.

Tais os elementos de prova.

Nesses termos, à luz de todo o contexto probatório, é forçoso concluir que – *como bem argumenta o recurso ministerial* – a versão de que o acusado teria voluntariamente desistido de prosseguir com o intento homicida mostra-se **isolada** perante o acervo probatório e não encontra respaldo algum nos autos.

Com efeito, o cometimento do delito foi objeto *gravação por câmera de aparelho telefônico, f. 17*, o que é relatado pela mãe da vítima, confirmando a dinâmica fática na qual o *acusado insere objeto desconhecido na boca da criança, como se tentasse sufocá-la*.

Como se vê, o vídeo mostra o exato momento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o acusado o insere um objeto na boca da vítima; em seguida, empurra o objeto com o dedo indicador direito; posteriormente, novamente introduz o objeto para o interior da boca da vítima, pinçando-o com o indicador e polegar esquerdos, momento em que a infante passa a se contorcer, apresentando nítido desconforto e notória alteração nos movimentos respiratórios.

Após, o acusado sai do quarto e dissimuladamente conversa com a mãe da vítima, logo depois de forçar o objeto para o interior da boca da infante e perceber que, finalmente, ela passou a engasgar e se sufocar.

Ou seja, **as imagens não mostram o acusado desistindo de colocar o objeto na boca da vítima, ou, ainda, tentando retirá-lo para garantir que a criança não se engasgasse e nada acontecesse com ela.**

Assim, em toda prova colhida, não é dado extrair, **com a segurança necessária**, que o acusado voluntariamente desistiu de prosseguir com o intento homicida.

Por isto que a anulação é necessária, porque proferido julgamento — *quanto a tanto, pelo menos* — contrário às evidências dos autos.

Toda a prova aponta no sentido da possibilidade certa de erronia interpretativa, donde a conclusão também certa de que o julgamento apresenta distância da realidade processual.

Capaz, no mínimo e pelo menos, de levar o réu a novo julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enfim.

A anulação é necessária, porque há mostras suficientes de ter ocorrido julgamento contrário às evidências dos autos.

Dá-se provimento ao apelo ministerial, para anular o julgamento, como um todo, determinando que seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri local.